



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE  
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

## REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0017427-54.2021.6.17.8000

### 1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 03 (três) servidores deste TRE/PE no curso BUSINESS ANALYTICS, na modalidade on-line.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

### 2. Unidade Demandante

Unidade demandante: SEDOC

Unidade a ser capacitada: Seção de Inteligência de Dados e de Processos Eletrônicos (SEIPE) / STIC

### 3. Justificativa da Contratação

#### Pertinência das atividades desenvolvidas pela unidade com o conteúdo programático do curso

Diante do contexto da Unidade, percebe-se uma necessidade premente na capacitação em análise de negócios, notadamente quanto à aplicação de técnicas analíticas de análise de dados nos diferentes contextos utilizados pela Instituição. Este curso aborda exatamente esse contexto, elencando os quatro tipos de análise: Análise Descritiva (situação atual), Análise de diagnóstico (por que está acontecendo), Análise Preditiva (o que deverá acontecer) e Análise Prescritiva (o que precisamos fazer), além do enfoque de técnicas e ferramentas estatísticas, fazendo uso extensivo de modelagem analítica e análise numérica.

#### Resultados esperados com a contratação

- Capacidade de produzir com maior qualidade e rapidez extração de dados que agreguem valor e lastreie decisões estratégica.
- Compreensão do desempenho dos negócios com base em dados e métodos estatísticos.

### 4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

### 5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável

### 6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

*Marcar com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:*

|    |                                                      |   |
|----|------------------------------------------------------|---|
| 1. | Adesão à ata de outro órgão federal                  |   |
| 2. | Contratação direta - Dispensa                        |   |
| 3. | Contratação direta - Inexigibilidade                 | X |
| 4. | Pregão eletrônico                                    |   |
| 5. | Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços |   |
|    |                                                      |   |

|    |                                                   |  |
|----|---------------------------------------------------|--|
| 6. | Pregão Presencial                                 |  |
| 7. | Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins |  |
| 8. | Outros (indicar a modalidade)                     |  |

*Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.*

**6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:**

| Órgão | N.º Pregão | N.º Ata | Item | Valor Unitário | Vigência da ARP |
|-------|------------|---------|------|----------------|-----------------|
|       |            |         |      |                |                 |

**6.2 Formalização da Contratação**

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

**7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)**

Capacitação de 03 (três) servidores do TRE-PE no curso BUSINESS ANALYTICS, com o objetivo de oferecer uma melhoria/maturidade e agilidade das soluções de dados adotadas/implementadas nas diferentes áreas de aplicação, auxiliando os usuários na extração de insights, que suportem as tomadas de decisões.

**8. CATSER**

Não se aplica.

**9. Prazo da Prestação do Serviço**

O prazo da execução dos serviços é de 64 horas/aula, com previsão de início em 03/11/2021. O mesmo ficará disponível por um período de 24 meses.

**10. Período de Vigência do Contrato**

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

**11. Local da Prestação do Serviço**

O curso será ministrado na modalidade on-line.

**12. Adjudicação do Objeto**

Não aplicável.

**13. Critérios de Sustentabilidade**

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.

- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

#### 14. Análise de Riscos

*Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.*

##### Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

| 1 -<br>Ordem | 2 - Risco                             | 3 - Causa                                                                                                                                                                                   | 4 -<br>Consequência                       | 5 - Análise Quantitativa do<br>Risco |                  |                      | 6 – Controle Interno                          |                |                      |
|--------------|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------|------------------|----------------------|-----------------------------------------------|----------------|----------------------|
|              |                                       |                                                                                                                                                                                             |                                           | 5.1 -<br>Probabilidade               | 5.2 -<br>Impacto | 5.3 -<br>Críticidade | 6.1 -<br>Ação ou<br>Prática<br>de<br>Controle | 6.2 -<br>Prazo | 6.3 -<br>Responsável |
| 1            | Refazimento da Inexibibilidade        | Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.                                                                                 | Atraso no processo de contratação         | Baixa                                | Médio            | Média                |                                               |                |                      |
| 2            | Atraso na Capacitação                 | Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros | Atraso no processo de contratação         | Baixa                                | Médio            | Média                |                                               |                |                      |
| 3            | Perda da Disponibilidade Orçamentária | Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal                                                                                                       | Atraso ou até cancelamento da contratação | Baixa                                | Médio            | Alta                 |                                               |                |                      |

*As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.*

## 15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Fernanda de Azevedo Batista  
Matrícula: 309.16.824  
Telefone: (81) 3194-9655  
E-mail: fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br

Nome: Luciana Lima de Matos  
Matrícula: 309.16.523  
Telefone: (81) 3194-9535  
E-mail: luciana.matos@tre-pe.jus.br

## 16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor Titular: Fernanda de Azevedo Batista  
CPF: 036.057.724-55

Gestor Substituto: Luciana Lima de Matos  
CPF: 855.546.344-00

## 17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

## 18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 01 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVEDO BATISTA**, Técnico(a) Judiciário(a), em 03/09/2021, às 09:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA LIMA DE MATOS**, Chefe de Seção em Exercício, em 03/09/2021, às 10:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1610509** e o código CRC **F6120A6A**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE  
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

## **TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS**

### **REF. PROC. SEI Nº 0017427-54.2021.6.17.8000**

#### **1. Objeto Contratado**

Contratação da empresa **Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 03 (três) servidores deste TRE/PE no curso BUSINESS ANALYTICS, na modalidade on-line.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

#### **2. Modalidade de Contratação Adotada**

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

#### **DADOS DA EMPRESA**

- Nome: Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME
- CNPJ: 13.183.890/0001-66
- Endereço: SHN Qd. 01, Bloco A, Entr. A, Sala 1414 – Asa Norte, Brasília/DF.
- Dados Bancários: Banco do Brasil / Agência: 1887-2 / Conta Corrente: 37.485-7

#### **3. Parcelamento do Objeto**

Não aplicável.

#### **4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação**

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

#### **Jurisprudência do TCU.**

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifei)

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

**Singularidade, na verdade, é do serviço!** E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

#### **Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU**

##### **– Acórdão 2684/2008 – Plenário:**

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

##### **– Acórdão 1074/2013 – Plenário:**

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores**,

**conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.** O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.** Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União**  
Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI  
Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo**  
**Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal,** bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

**19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição.** A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.'** ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

**“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”** Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um *executor de confiança* implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja *diferenciada e sofisticada* a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 ( § 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris*:**

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**". (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despendiosa, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

## DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA ( SUCESSO TECNOLOGIA – NOME FANTASIA: DATA SCIENCE ACADEMY).

A Sucesso Tecnologia e Informação é a detentora exclusiva no Brasil do produto Data Science Academy (DSA). Idealizada desde 2003 e fundada em 2012 a Sucesso Tecnologia, tem por premissa básica a prestação de serviços com esmero e qualidade com foco no cliente. A Sucesso Tecnologia por meio da Plataforma DSA dissemina conhecimento tecnológico nas áreas de Big Data, Ciência de Dados e Inteligência Artificial para um público Brasileiro, localizado no Brasil e no Mundo, por meio de cursos e treinamentos totalmente on-line.

A Plataforma DSA de aprendizado possui ferramentas que permitem ampliar o leque de conhecimentos e habilidades pessoais e profissionais, para os alunos por meio de uso do computador, tablet ou smartphone, em qualquer lugar, a qualquer hora, no momento mais adequado para o aluno.

Os profissionais contam com mais de 20 anos de experiência nas áreas de Tecnologia, Informação, Big Data, Ciência de Dados, Inteligência Artificial e Realidade Virtual.

São credenciados ABED – Associação Brasileira de Ensino a Distância. Com sede em Brasília-DF, a Sucesso possui profissionais alocados no Brasil e no mundo para atender uma gama de mais de 300.000 alunos atualmente cadastrados.

Destacamos abaixo os instrutores líderes dos principais cursos de Ciência de Dados da DSA:

**David M.** – Cientista de Dados – 22 anos de experiência - graduado em Ciência da Computação com MBA em Negócios e Finanças. David teve um forte background em banco de dados, Business Intelligence e Soluções de Enterprise Performance Management, antes de migrar para Data Science. Responsável por um dos principais blogs em Data Science e Big Data do Brasil, o Ciência e Dados, David está conduzindo um dos maiores projetos de Big Data do Canadá, onde vive atualmente.

**Eduardo M.** – Cientista de Dados – 20 anos de experiência na área de Banco de Dados, professor da UFRJ, Coordenador Do curso do Big Data do Instituto Infinet no Rio de Janeiro. Consultor nas áreas de Banco de Dados, Data Base Architect & DBA.

**Regis E.** – Prof. Doutor em Economia pela Universidade do RS. Formação em R Programming – JHU – Estados Unidos. Cientista de Modelos Macroeconômicos. Desenvolveu a árvore do Impeachment, previsão do resultado do Impeachment brasileiro.

**Julio Z.** - Cientista de dados: Consultor e professor de Estatística. Bacharel em Estatística (UFRGS) com Mestrado em Engenharia de Produção (UFRGS).

**Suemar C.** - Graduado em Ciência da Computação e Pós-graduado em Segurança da Informação em Redes de Computadores e Sistemas. Professor universitário em disciplinas de programação como C# e Android. Desenvolvedor com foco em mobile, principalmente Android. Especialista em Machine Learning e Aplicações Analytics.

**Marconi V.** – PMP, MVP in Project. Experiência em planejamento e consultoria de gerenciamento de projetos nas indústrias de TI, petroquímica, mineração, energia, siderúrgica, automobilística e construção civil, incluindo gestão de custos, análise de riscos, implantação e administração de Sistemas de Big Data.

A **SUCCESSO TECNOLOGIA** possui grande experiência de mercado, prestando treinamento a diversas instituições. Junta-se ao presente Termo de Referência 05 (cinco) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA em favor da empresa supracitada, conforme anexo 1612190:

a) O **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** atestou que a Sucesso Tecnologia e Informação Eireli-ME celebrou através da nota de empenho 2017NE804535 o curso Inteligência Artificial em EAD. Declarou, ainda, que não consta, até a presente data, qualquer fato ou inadimplemento que desabone a empresa. Documento expedido em 29/10/2018.

b) O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** atestou que a Sucesso Tecnologia e Informação Eireli-ME celebrou através da nota de empenho 02101.0001.16.0001665-2 o curso Formação de Cientista de Dados (340 horas). Informou, ainda, a não ocorrência de fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade, desempenho e prazos contratados, com o cumprimento das obrigações, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços. Documento expedido em 01/11/2018.

c) A **PROCERGS – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** atestou que a Sucesso Tecnologia e Informação Eireli-ME realizou os cursos em formato EAD: Formação Cientista de Dados, Formação Inteligência Artificial e Formação Engenheiro de Dados. Declarou, ainda, que nada consta que a desabone, tornando-se merecedora de nossa recomendação. Documento expedido em 01/11/2018.

d) A **ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA** atestou para fins de comprovação de capacidade técnica que a Sucesso Tecnologia e Informação Eireli-ME realizou os cursos Cientista de Dados e Inteligência Artificial, na modalidade a distância. Informou que a empresa cumpre as condições estabelecidas no contrato, evidenciando, dessa forma, sua plena capacidade técnica. Documento expedido em 26/10/2018.

e) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** atestou, para os devidos fins, que a empresa SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI-ME forneceu/executou o curso Engenharia de Dados com Hadoop e Spark, na modalidade a distância. Atestou, ainda, que os serviços foram executados com qualidade, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 30/10/2018.

Diante do exposto, a **SUCESSO TECNOLOGIA** é a mais indicada para a capacitação de 03 (três) servidores do TRE-PE que atuam na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

## **5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Não aplicável.

## **6. Vigência do Contrato**

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

## **7. Descrição dos serviços**

Capacitação de 03 (três) servidores do TRE-PE no curso BUSINESS ANALYTICS, com o objetivo de oferecer uma melhoria/maturidade e agilidade das soluções de dados adotadas/implementadas nas diferentes áreas de aplicação, auxiliando os usuários na extração de insights, que suportem as tomadas de decisões.

### **7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços**

O curso será ministrado na modalidade online, a partir do dia 03/11/2021.

## 7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O serviço ficará disponível pelo prazo de 24 meses a partir da data de início (03/11/2021), com carga horária de 64 horas/aula.

## 7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

## 8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica.

## 9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica.

## 10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

## 11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1 e 7.3 (parte).

## 12. Pagamento

**R\$ 2.427,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais)**, referente à participação de 03 (três) servidores do TRE/PE. Custo de R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais) por servidor

## 13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica.

## 14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

## 15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não aplicável.

## 16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

**R\$ 2.427,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais)**, referente à inscrição de 03 (três) servidores do TRE/PE. Não haverá gastos com diárias e passagens aéreas.

## 17. Modalidade de Empenho

|   |           |  |            |  |        |
|---|-----------|--|------------|--|--------|
| X | ORDINÁRIO |  | ESTIMATIVO |  | GLOBAL |
|---|-----------|--|------------|--|--------|

*Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).*

#### Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

### **18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item**

Não se aplica.

### **19. Critérios de Sustentabilidade**

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

### **20. Gestão e Fiscalização Contratual**

Gestor Titular: Fernanda de Azevedo Batista

CPF: 036.057.724-55

Gestor Titular: Luciana Lima de Matos

CPF: 855.546.344-00

### **21. ANEXOS**

#### **ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO**

## Notas Similares (1613130)

### 1) BANCO BRADESCO S/A

**Curso:** Business Analytics

**Nota Fiscal** Nº 1.967, emitida em 01/06/2021

**Valor:** R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), referente à participação de 01 (um) aluno.

### 2) FUNDAÇÃO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA

**Curso:** Business Analytics

**Nota Fiscal** Nº 2.102, emitida em 11/08/2021

**Valor:** R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), referente à participação de 01 (um) aluno.

### 3) LALAMOVE TECNOLOGIA BRASIL LTDA

**Curso:** Business Analytics

**Nota Fiscal** Nº 2.108, emitida em 16/08/2021

**Valor:** R\$ 2.427,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais), referente à participação de 03 (três) alunos. Custo de R\$ 809,00 por servidor.

## OUTROS ANEXOS

- a) Proposta Oficial - *Data Science Academy* (1610525);
- b) Consulta ao SICAF (1612165);
- c) Consulta ao CADIN (1612165);
- d) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 007/2005 (1612165);
- e) Declaração que não emprega menor (1612165);
- f) Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade (1612165);
- g) Atestados de Capacidade Técnica em favor da *Data Science Academy* ();
- h) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1612194);
- i) Notas Fiscais Similares (1613130).

Recife, 01 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVEDO BATISTA**, Técnico(a) Judiciário(a), em 03/09/2021, às 10:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador **1610510** e o código CRC **A816CBE8**.

---

0017427-54.2021.6.17.8000

1610510v13